

ACÓRDÃO Nº 10331/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.705/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada De contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Regional (extinta)
 - 3.2. Responsável: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Teresinha - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (Siafi 402356), 804/2000 (Siafi 412081) e 2072/2001 (Siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, tendo por objeto, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49), condenando-o ao pagamento das quantias especificadas, acrescido dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
25.265,25	2/1/2001	Débito
4.357,88	23/3/2001	Débito
15.487,37	19/12/2002	Débito
7.845,95	13/05/2004	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.4. dar ciência desta decisão ao responsável, aos demais interessados e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10331-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador